



LEI Nº. 2.694 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA AO EXECUTIVO A  
CUSTEAR, AOS MOTOFRETISTAS DE OURO  
BRANCO, CURSO ESPECIALIZADO, NA FORMA  
REGULAMENTADA PELO CONTRAN NO  
MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** O poder Executivo Municipal fica autorizado a custear curso especializado para Motofretista no Município de Ouro Branco – MG.

**Art. 2º** O motofrete, serviço de transporte remunerado de mercadorias, de volume compatível com a capacidade do veículo, de coleta e entrega de pequenas cargas, realizados por meio de motocicletas e motonetas, no Município de Ouro Branco, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O serviço poderá ser prestado por autônomos, cooperativas ou pessoas jurídicas, devidamente cadastrados na Secretaria municipal responsável pelo trânsito.

§ 2º - Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente em desacordo com a legislação específica para tal.

**Art. 3º** Para operar o serviço de motofrete, os motofretistas deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete, gratuitamente.

Parágrafo único: O requerimento do cadastro de motofretista será realizado mediante a utilização de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal responsável, acompanhado de cópia dos documentos exigidos nesse regramento.



**Art. 4º** No ato da inscrição, os condutores deverão atender às determinações da Legislação Federal de Trânsito, às demais normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Certificado de participação em curso especializado de motofretista, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

II - Comprovante de endereço de Ouro Branco ou vínculo que comprove a moradia, em caso de endereço de terceiros;

III - Certidão Negativa de Prontuário Geral Único - PGU do condutor, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito;

IV - CNH válida;

V - Ter, no mínimo, 21 anos de idade, conforme a Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la;

VI - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma estabelecida pela Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la;

Parágrafo único: A existência de pontuação por infração de trânsito, existente no Prontuário Geral Único - PGU do motofretista, não o impede de ser cadastrado, desde que sua habilitação para dirigir esteja vigente.

**Art. 5º** Preenchidos os requisitos do art. 3º desta lei será concedida uma única autorização em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível.

§ 1º - A autorização tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º - A autorização deverá ser restituída à Secretaria competente quando não houver mais interesse na sua utilização.

§3º - As empresas que não exploram diretamente o serviço de motofrete, mas possuam motocicletas próprias para a entrega e coleta de mercadorias aos clientes, deverão utilizar condutores devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete.

§4º O motofretista deverá utilizar forma de identificação visual a ser regulamentada por Decreto, que seja eficiente para os fins de fiscalização e monitoramento pelo órgão de trânsito municipal e pela Polícia Militar.



**Art. 6º** A pessoa jurídica prestadora de serviço, cooperativas e entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas que explorem o serviço de motofrete com motofretistas, empregados ou autônomos, deverão requerer seu Credenciamento junto ao Município, ocasião em que serão exigidos os seguintes documentos:

- I - declaração do representante legal atestando que seus condutores estão cadastrados no CONDUFRETE, nos termos do art. 2º desta lei;
- II - cópia do comprovante de inscrição no ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de motofrete junto à Prefeitura Municipal;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - cópia do Contrato Social ou ato constitutivo, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo no seu objeto social a atividade de transporte por motofrete;
- V - cópia do comprovante de endereço da pessoa jurídica;
- VI - croqui da área disponível do imóvel a ser reservada aos motofretistas e estacionamento dos veículos.

§1º - As empresas prestadoras de serviços deverão manter seguro de vida, em favor de seus empregados motofretistas, com o valor mínimo de cobertura de seis salários mínimos para cada profissional.

§2º - O Termo de Credenciamento é o documento expedido para as pessoas jurídicas, cooperativas, entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas, que autorizadas pelo Município de Ouro Branco, exerçam atividades de entrega ou coleta de pequenas cargas, por meio de motocicleta e motoneta.

**Art. 7º** A autorização para emplacamento na categoria aluguel, para transporte remunerado de cargos (motofrete) será concedida pela Secretaria responsável pelo trânsito municipal, cabendo à Polícia Civil, ou a quem o órgão de trânsito estadual delegar, a competência para realizar a vistoria dos dispositivos exigidos pela Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 8º** Caberá ao proprietário da motocicleta e ao condutor, solidariamente, o dever de manter adequadas as condições do veículo conforme as exigências normativas de trânsito aplicáveis ao motofrete, especialmente aquelas listadas no art. 3º da Resolução CONTRAN Nº 943 DE 29/03/2022 ou outra que venha a substituí-la.



**Art. 9º** - O serviço de motofrete prestado em desacordo com o disposto nesse normativo será considerado irregular e clandestino.

**Art. 10º** - Os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - Suspensão do registro de condutor de motofrete, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, no caso de ser autuado por infração a deveres que lhes são impostos nessa Lei.

II - Suspensão do credenciamento da pessoa jurídica por até 30 (trinta) dias corridos, no caso de ser autuada por infração a deveres que lhes são impostos nessa Lei.

III – Cancelamento do registro do condutor e impossibilidade de novo cadastro pelo prazo de um ano, nos casos das infrações previstas nos artigos 175, 230, VI e/ou 244, III do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que a autuação tenha ocorrido fora do horário ou hipótese de trabalho.

Parágrafo único: A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

**Art. 11º** - A Secretaria Municipal competente poderá editar normas complementares a essa Lei que sejam necessárias para sua operacionalização.

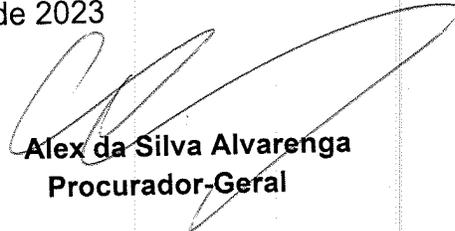
**Art. 12º** - Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata essa Lei.

**Art. 13º** – Verificada a viabilidade orçamentária-financeira, fica o Poder Executivo autorizado a custear, aos motofretistas de Ouro Branco, o curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN, exigido para o exercício das atividades previstas nesta Lei.

**Art.14º** – Essa Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Ouro Branco, 26 de Abril de 2023

  
**Hélio Márcio Campos**  
Prefeito Municipal

  
**Alex da Silva Alvarenga**  
Procurador-Geral